EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-001.781.17-62

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SME. Serviços de limpeza, conservação, dedetização/desinsetização, desratização, limpeza de caixas d'água, poda de árvores e jardinagem com limpeza de áreas verdes e copeiragem. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. Votação por maioria. PREJUDICADA. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 5º, XXXIV, "a", CF/88. Art. 55, III, § 2º, RITCMSP.

2.987ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, com relatório e voto, MAURÍCIO FARIA – Revisor e EDSON SIMÕES, em conhecer da representação, em homenagem ao Direito de Petição constitucionalmente garantido no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, superando o não atendimento aos requisitos previstos no artigo 55, inciso III e § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM que, consoante declaração de voto apresentada, deixou de conhecer da presente representação.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, MAURÍCIO FARIA – Revisor e EDSON SIMÕES, quanto ao mérito, em declará-la prejudicada pela perda superveniente de seu objeto, ante a revogação do certame, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, edição de 13/4/2017.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o cumprimento dos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de maio de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Tratam os autos da análise da Representação formulada pela empresa PERFECT CLEAN SERVIÇOS ESPECIALIZADOS – EIRELI, em face do Pregão Eletrônico 1/2017/DRE-BT, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de limpeza, conservação, dedetização/desinsetização, desratização, limpeza das caixas d'água, poda de árvores e jardinagem com limpeza de áreas verdes e copeiragem na Diretoria Regional de Educação do Butantã.

Insurgiu-se a Representante contra o Edital, pleiteando a reforma do instrumento convocatório, sanando as incorreções apontadas, visto que, segundo ela, eivadas de nulidades absolutas.

Encaminhados os autos para a Equipe Auditora, esta assim concluiu:

"Diante dos elementos trazidos ao expediente, concluímos que a exiguidade do prazo disponível para manifestação impossibilita a análise conclusiva dessa Coordenadoria."

Mais adiante, os autos retornaram para a Equipe Auditora, que assim se manifestou:

"Diante dos elementos trazidos ao expediente, concluímos que:

3.1. É procedente a alegação da Representante quanto à necessidade de exclusão da exigência de atestado perante o CREA;

3.2. Cabe a SME prestar as devidas justificativas para que haja elementos suficientes para deliberar sobre a necessidade de atestado obtido junto ao CRQ;

3.3. É procedente a inexigência de profissional permanente no quadro da empresa registrado no CQR;

3.4. Cabe a SME prestar as devidas justificativas para que haja elementos suficientes para deliberar sobre a exigência de que a empresa possua inscrição ou registro no CQR;

3.5. É improcedente a exclusão do serviço de poda de árvores do edital;

3.6. É procedente a exclusão das exigências de inscrição da empresa no CREA e de profissional com registro neste Conselho no momento da qualificação técnica."

O certame encontrava-se suspenso "sine die", por minha determinação, conforme publicação no DOC, edição de 30/03/2017, para o propósito de adequação do instrumento convocatório.

Diante das conclusões alcançadas pela Equipe Auditora, determinei a manifestação da Origem (Secretaria Municipal de Educação) acerca dos apontamentos dos autos.

Sobreveio, então, manifestação subscrita pelo Sr. Arnon Duarte de Souza, Pregoeiro da Diretoria Regional de Educação – Butantã, informando que o certame em exame foi cancelado e revogado, conforme publicação no DOC, edição de 13/04/2017.

Instada a se manifestar a Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pelo arquivamento dos autos por ulterior perda de objeto.

A Secretaria Geral entendeu que não restaram preenchidos os requisitos do artigo 55 do Regimento Interno dessa C. Corte de Contas, razão pela qual opinou pelo seu não conhecimento.

Todavia, caso fosse superada a questão relacionada ao conhecimento da Representação, opinou pelo arquivamento dos autos diante da notícia de revogação do certame licitatório em questão pela Origem.

É o relatório.

VOTO

1 - O compulsar dos autos revela que a Origem revogou o Edital licitatório, conforme publicação no Diário Oficial, edição de 13/04/2017.

2 - Neste sentido, CONHEÇO da representação em homenagem ao Direito de Petição constitucionalmente garantido no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, superando o não atendimento aos requisitos previstos no artigo 55, inciso III e §2º do Regimento Interno deste Tribunal, e, no mérito, DECLARO-A PREJUDICADA pela perda superveniente do seu objeto ante a revogação do certame pela Origem.

3 - Insta registrar que os serviços de limpeza e conservação, objeto do certame revogado, estão sendo executados pela própria Empresa Representante, que se sagrou vencedora no Pregão Eletrônico 02/2017/DRE-BT, que sucedeu o presente certame, resultando na celebração do Contrato 09/DRE-BT/2017, e a prestação de serviços de copeiragem, pela empresa Universo Soluções Técnicas Ltda.

4 - Após o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim

Com fulcro na manifestação exarada pela Secretaria Geral, deixo de conhecer a presente representação, tendo em vista o não atendimento dos requisitos dispostos no art. 55, III e § 2º do Regimento Interno desta E. Corte, porquanto a peça inicial veio desacompanhada do instrumento convocatório guerreado e da prova de existência legal da pessoa jurídica Representante (Perfect Clean Serviços Especializados – EIRELI).